



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0063311-82.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados WAGNER PEREIRA JUNIOR, WAGNER ANDERSON MEIRELES, LEONARDO SANTOS SOARES e LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença em relação ao réu Wagner Pereira Junior; Recurso do réu Leonardo Santos Soares provido, para absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; recurso do Ministério Público parcialmente provido, para readequação das penas; recurso dos réus Leandro da Silva Rodrigues e Wagner Anderson Meireles desprovido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0063311-82.2018.8.26.0050

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo, Leonardo Santos Soares, Leandro da Silva Rodrigues, Wagner Pereira Junior e Wagner Anderson Meireles

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo, Leonardo Santos Soares, Leandro da Silva Rodrigues, Wagner Pereira Junior e Wagner Anderson Meireles, Antonio Angelo Bispo

Origem: 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 5

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). Recursos ministerial e defensivos.

Preliminar – Suspensão do processo em relação ao réu *Wagner Pereira Junior* (art. 366, do Código de Processo Penal). Regularização processual não efetivada e ausência do réu em audiência a impossibilitar atendimento ao disposto no artigo 266, do Código de Processo Penal. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da r. sentença em relação a *Wagner Pereira Junior*.

Mérito. Pleito absolutório formulado pelo réu *Leonardo Santos Soares* ao argumento de insuficiência probatória. Acolhimento. Autoria duvidosa. Interceptações telefônicas que não apontam a participação de *Leonardo* no delito. Materialidade e autoria bem demonstradas em relação aos réus *Leandro da Silva Rodrigues, Wagner Anderson Meireles e Antonio Angelo Bispo*. Esclarecimentos prestados pela vítima e pelos policiais corroborados pelos demais elementos probatórios. Condenação mantida.

Dosimetria – *Wagner Anderson Meireles*. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Recurso ministerial

para exasperação da pena em razão das consequências do delito (valor da *res furtiva*). Admissibilidade. Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. 2ª Fase: Compensação da agravante de delito praticado contra idoso com a atenuante da menoridade relativa. Manutenção. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime inicial aberto fixado na origem. Pleito da acusação pelo agravamento do regime. Fixação do regime semiaberto diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pleito de afastamento da substituição. Acolhimento (art. 44, inc. III, do Código Penal).

Dosimetria – *Leandro da Silva Rodrigues*. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Recurso ministerial para exasperação da pena em razão das consequências do delito (valor da *res furtiva*). Admissibilidade. Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. 2ª Fase: Circunstância agravante do crime cometido contra idoso. Coeficiente de exasperação de 1/6 (um sexto). Manutenção. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime inicial aberto fixado na origem. Pleito da acusação pelo agravamento do regime. Fixação do regime semiaberto diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pleito de afastamento da substituição. Acolhimento (art. 44, inc. III, do Código Penal).

Dosimetria – *Antônio Angelo Bispo*. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Recurso ministerial para exasperação da pena em razão das consequências do delito (valor da *res furtiva*). Admissibilidade. Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. 2ª Fase: Circunstâncias agravantes do crime cometido com abuso de confiança e contra pessoa idosa. Coeficiente de exasperação adotado de 1/3 (um

terço). Readequação da fração para 1/5 (um quinto). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime inicial aberto. Pedido de fixação de regime fechado. Impossibilidade (art. 33, § 2º, alínea c, do CP). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pleito de afastamento da substituição. Acolhimento (art. 44, inc. III, do Código Penal).

Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença em relação ao réu Wagner Pereira Junior; Recurso do réu Leonardo Santos Soares provido, para absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; recurso do Ministério Público parcialmente provido, para readequação das penas; recurso dos réus Leandro da Silva Rodrigues e Wagner Anderson Meireles desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 1000/1004, da MMª. Juíza de Direito Dra. Cecilia Pinheiro da Fonseca, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar como incursos no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, **Wagner Anderson Meireles** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; **Leandro da Silva Rodrigues, Leonardo Santos Soares e Wagner Pereira Júnior** às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e **Antônio Angelo Bispo** à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ao final, substituiu as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Irresignada, a acusação interpôs recurso de apelação para postular I) o agravamento da pena, II) a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso; e III) o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 1050/1058).

Inconformada, a Defesa de Leonardo interpôs recurso de apelação para postular a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória (págs. 1064/1085).

A Defesa de Wagner Pereira Júnior, de Wagner Anderson Meireles e de Leandro da Silva Rodrigues também interpôs recurso de apelação para postular o afastamento da agravante (págs. 1122/1124).

Regularmente processados, com os oferecimentos das contrarrazões (págs. 1086/1107, 1125/1130, 1138/1142 e 1156/1158), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 1138/1142).

É o relatório.

Inicialmente, é o caso de reconhecimento, de ofício, da nulidade do feito em relação ao réu Wagner Pereira Júnior.

Consta dos autos, que a Douta Magistrada de primeiro grau determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, aos réus Wagner Pereira Júnior e Leandro da Silva Rodrigues, em razão do não comparecimento ou ingresso no feito (pág. 726).

Posteriormente, o réu Leandro constituiu o

advogado Dr. Flavio Roberto Moura de Campos (pág. 762/763) e compareceu à audiência de instrução realizada em 9/12/2019, sendo citado naquela oportunidade (págs. 764/766).

O réu Wagner Pereira Júnior, por sua vez, não foi citado pessoalmente, não compareceu a qualquer ato processual, nem há prova nos autos de que tenha constituído defensor.

Na audiência realizada em 28/6/2021, diante da afirmação por parte do Dr. Flavio Roberto Moura de Campos de ter sido constituído como defensor do réu Wagner Pereira Júnior, foi o mesmo, pela MM. Juíza, dado por citado e ratificado os atos praticados até aquela data (págs. 899/900). Contudo, o nobre causídico não fez prova da referida constituição.

De acordo com o artigo 266, do Código de Processo Penal, a constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, desde que o acusado o indique na ocasião do interrogatório.

Não é o caso dos autos, valendo ressaltar que o réu não foi citado pessoalmente, nem há prova de que tenha constituído um defensor para lhe defender na presente demanda.

Ausente a regularização processual, de rigor a declaração da nulidade de todos os atos posteriores à audiência do dia 28/6/2021 exclusivamente em relação ao réu Wagner Pereira Júnior, devendo ser mantida, para si, a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

No mérito, o recurso do réu Leonardo merece provimento; do Ministério Público parcial provimento; e o recurso dos réus Leandro e Wagner Anderson Meireles desprovimento.

Os réus foram processados e condenados pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] entre os dias 13 de abril de 2018 e 15 de abril de 2018, na Rua Édison, nº. 1070, Campo Belo, nesta cidade e comarca, LEONARDO SANTOS SOARES, qualificado a fls. 58; LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, qualificado a fls. 61; WAGNER PEREIRA JUNIOR, qualificado a fls. 64; WAGNER ANDERSON MEIRELES, qualificado a fls. 67; e ANTONIO ANGELO BISPO, qualificado a fls. 53, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, especificamente o veículo Toyota/Corolla, placas GEE-9531, e diversos objetos tais como ultrabook, marca “Sony”, chaves, e demais documentos, descritos as fls. 03/04, pertencentes à vítima Gorgônio José da Encarnação, maior de sessenta anos” (pág. 1).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 8/9), relatórios de investigação (págs. 316/478) e cópias da medida cautelar de interceptação telefônica (págs. 154/695).

A autoria é certa em relação aos réus Wagner Anderson Meireles, Leandro da Silva Rodrigues e Antonio Angelo Bispo, especialmente pela prova oral produzida nos autos e pelos relatórios e transcrições da interceptação telefônica (págs. 316/354). No entanto, com relação a Leonardo, a autoria é duvidosa.

Interrogado na fase policial, o réu Wagner Anderson Meireles disse que:

“[...] que, inicialmente informa que é usuário do aparelho de telefonia móvel celular da marca Motorola, modelo não se recorda, linha da operadora Tim, número (11) 97786-1830, que, em relação aos fatos ora investigados o interrogado esclarece que nesta data compareceu na Vila Mariana e foi se encontrar com Leonardo (vulgo gordão), Leandro (vulgo Lele) e Wagner (Juninho), que são seus parceiros de crime, especialmente furtos a residência, que também possui contato com outros criminosos parceiros que também praticam

roubo à residência, que nesta ocasião marcaram de se encontrar para dividir umas ideias em relação ao veículo Spin, que furtaram há cerca de 2 dias de uma casa no Morumbi, porque precisava gastar um dinheiro com a troca de Placas deste veículo, a fim de arrumarem uma placa quente para transformar este veículo no chamado veículo dublê, o qual seria usado em ações delituosas futuras, que, o local do encontro se deu em um estacionamento de um prédio em uma rua que não se lembra mas que fica próximo à estação Ana Rosa do metrô, onde trabalha Leonardo (vulgo gordão), que, já pelo local, durante o encontro, como era por volta das 12:00 pediram 4 marmitas em um restaurante próximo e que após almoçarmos continuaram conversando sobre as ideias do carro, que, em dado momento chegaram vários policiais e após se identificarem efetuaram a abordagem de todos, chamando o interrogado pelo próprio nome, Wagner ou Waguinho, e foi então que o interrogando percebeu que estava sendo investigado que na ocasião os demais comparsas do interrogando também foram identificados e os policiais falaram que todos estavam sendo alvos de uma investigação em razão de terem conhecimento de que todos que ali estavam estariam associados para a prática de crimes, no caso furtos a residência, que, inclusive os policiais na ocasião já localizaram veículo Spin, que estava com o interrogado e era produto de furto, bem como os 2 outros veículos que estavam usando, o Volkswagen Gol, de uso do Leandro eu Citroen Xsara, que é do Leonardo, que, com o interrogado e com os demais comparsas também foram encontrados os aparelhos de telefonia móvel celular que os policiais trataram de apreender, que o interrogando estava na Posse do aparelho acima descrito no início de seu interrogatório, mas que não se recorda dos aparelhos nem dos números dos aparelhos dos comparsas, que os policiais deram voz de prisão ao interrogado e aos demais comparsas, apontando todos como autores de vários crimes de furtos de residências e em seguida os policiais foram até a residência do interrogado e dos demais presos onde foram localizados diversos objetos produtos de furtos à residência, bem comum munições de vários calibres, sendo alguns de pistola 9 mm e .380 e também algumas munições de fuzil, que, ao chegar nesta quarta delegacia de polícia especializada em furto e roubo a residência, os policiais mostraram ao interrogado os levantamentos de todos os crimes que o interrogado cometeu juntamente com seus parceiros Leandro (vulgo Lelé) Leonardo (vulgo gordão) e Waguinho ou Júnior, sendo os seguintes: 1) furto a residência referente ao apartamento do médico Gorgonio, situado na rua Edson, 1007, décimo andar no bairro Campo Belo, nesta capital, em que o interrogado estava com Leandro (vulgo Lelé), Leonardo (vulgo gordão) e Waguinho ou Júnior, e neste dia não foram de carro foram de Uber para não chamar atenção e na hora de ir embora levar um carro da vítima que se trata de um veículo Toyota Corolla que estava na garagem, que posteriormente, dois dias depois, o interrogado vendeu pelo valor de R\$ 1.500,00, para um conhecido que não se recorda o nome e que o mesmo ia levar para desmanche, além deste veículo levaram do apartamento do médico um computador ultrabook da Sony e 2 garrafas de bebida Royal Salut; (...), que, também

esclarece no que no caso do médico Gorgonio contou com a ajuda do porteiro do prédio, seu Antônio ou velho, que foi quem abriu o portão do prédio para o interrogado e seus comparsas entrarem e se dirigir ao apartamento do médico Dr. Gorgonio que fica no décimo andar e lá conseguiram entrar mediante arrombamento com uso de chave de fenda” (págs. 34/36).

Na fase judicial, o réu Wagner Anderson Meireles negou o cometimento de crime. Afirma que, no dia da prisão, ele e os demais réus (Wagner Pereira, Leandro e Leonardo) estavam em um estacionamento, local de trabalho de um deles. Alega que os policiais o perseguem, tendo sido acusado de vários crimes “*sem pé, nem cabeça*”. Embora tenha feito uso do silêncio na fase policial, inseriram no interrogatório que ele teria confessado o crime. Não leu o documento fornecido e assinado na delegacia. Quanto aos fatos apurados no presente processo, disse desconhecer o “*roubo*”. Disse não se recordar do crime na casa do médico Gorgonio, negou que tenha cometido. Afirmou conhecer Wagner Pereira e Leandro, pois colegas da região de onde mora. Nega envolvimento com o furto na casa da vítima e disse ser trabalhador. Alega que não foi apreendido qualquer bem em sua casa (mídia - págs. 905/906).

Na fase policial, o réu Leandro também admitiu a prática do crime e prestou versão semelhante ao réu Wagner Anderson Meireles, indicando ser o usuário da linha de telefonia móvel (11) 95106-0614 (págs. 40/42). Em juízo, ausente em audiência teve sua revelia declarada (págs. 905/906).

Quanto ao réu Leonardo, também na fase policial, apresentou versão semelhante à dos réus Wagner Anderson Meireles e Leandro, sem, contudo, indicar o número do telefone celular (págs. 44/45).

Na fase judicial, negou envolvimento com o furto na casa do médico, referindo-se à vítima, e que não era uma das pessoas que ali praticou o crime. Negou ter confessado na fase policial a prática do delito e alegou ter sido ameaçado a assinar “*um papel com a confissão*” (mídia - págs. 905/906).

Quanto ao réu Antônio Ângelo Bispo, na fase policial, disse que:

“[...] trabalha como porteiro no condomínio localizado na rua Edson 1070, no bairro do Campo Belo. Interrogado admite que reside próximo da casa de Wagner Meireles, o conhece bem e admite ainda ter facilitado a entrada de Wagner no condomínio no dia em que ele furtou o apartamento do médico Gorgonio, deixando o portão aberto, se ausentando da portaria por alguns minutos, na saída, o interrogado também admite ter facilitado a saída dos roubadores com um veículo Corolla” (pág. 48).

Em juízo, permaneceu em silêncio (mídia – págs. 905/906).

Em solo policial, a vítima Gorgonio declarou:

“[...] ser morador do apartamento 101 do edifício Las Palmas, localizado na rua Edson, 1070, e que durante o período de 8 a 15 de abril do ano em curso estava viajando com destino a Miami Estados Unidos, que ao retornar de viagem notou que a porta de entrada de serviço estava arrombada e de dentro de seu apartamento foram subtraídos objetos pessoais, que ao descer até a garagem, notou também que seu veículo de Placas GEE-9531 não estava estacionado no local e que também foram subtraído pelos autores do delito, que, segundo alguns funcionários do prédio, o veículo do declarante esteve estacionado ao menos até o dia 13 de abril, sendo que provavelmente o furto ocorreu após essa data, que indagou aos funcionários e síndico sobre os fatos e todos disseram não ter presenciado ou notado nada de estranho, acrescenta ainda que o edifício não dispõe de câmera de segurança, em seu apartamento compareceram policiais da quarta delegacia de patrimônio do Deic para efetuar procedimentos de investigação e ouviram alguns funcionários e disseram ao declarante que estariam monitorando uma quadrilha que praticam furto em condomínio e que provavelmente o furto em sua unidade fora praticado por membros dessa quadrilha, que até a presente data seu veículo não foi encontrado bem como seus bens subtraídos não foram restituídos

informa que teve um prejuízo estimado em R\$ 90.000,00” (pág. 21).

Na fase judicial, a vítima ratificou as declarações prestadas na fase policial e ressaltou que estava num congresso nos Estados Unidos, retornando ao seu apartamento no dia 16 de abril, por volta de 07:00h. Ao entrar no apartamento, constatou que estava todo revirado. Desceu na garagem, percebeu que seu veículo Corolla não estava mais estacionado na vaga. Veio a comunicar o ocorrido à autoridade policial. A esposa do declarante criou resistência em continuar morando no mesmo apartamento em razão da “*síndrome do stress pós-traumático*”. Um mês após o fato, foi chamado por um delegado do DEIC, sendo informado que um dos autores do delito teria sido o porteiro (o réu Antonio), o qual conhecia há 20 (vinte) anos, uma pessoa que o traiu. Não sabe como a polícia concluiu que o réu Antonio teria participado do delito. Foram subtraídos carro, computador, documentos e chaves. Os bens não foram recuperados. O carro tinha ido para corte/desmanche – fazendo referência ao desmonte do veículo para venda das peças no mercado ilícito. A polícia afirmou que havia mais pessoas, um vigia da rua – pessoa que não foi processada nesses autos. Havia sinal de arrombamento na porta da área de serviço. Não havia câmeras de segurança. O prejuízo foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Outros apartamentos não foram invadidos na época, somente o da vítima que estava viajando. O furto aconteceu no final de semana, pois a empregada que fazia a limpeza do apartamento do declarante não constatou o arrombamento (mídia – págs. 764/766).

Na fase policial, a testemunha Vania disse:

“[...] esclarece ser namorada de Wagner Anderson Meireles há 1 ano residir endereço distinto dele e trabalhar em um restaurante, suprimindo o seu sustento com seu trabalho, nesta data foi procurada em seu trabalho

por policiais desta especializada, os quais a conduziram até esta delegacia. A depoente esclarece que tinha conhecimento que Wagner costumava furtar residências, mas afirma que nunca concordou com isso, esclarecendo ainda que não sabe detalhes dos crimes por ele praticados, mas apenas ter conhecimento que ele praticava estes crimes. Contra os demais detidos nesta data, a depoente afirma que não conhece nenhum deles” (pág. 33).

Em juízo, a testemunha Vânia não ratificou o depoimento prestado na fase policial e apresentou versão completamente divergente à anterior. Afirmou que foi notificada pela polícia a respeito do furto praticado pelo réu Wagner Anderson, que seria seu namorado à época dos fatos. Soube pelos policiais a respeito do crime. Em sua residência, não apreenderam nenhum objeto ilícito ou produto do furto (mídia – págs. 764/766).

Na fase investigativa, os policiais Jorge, Eber e José Aparecido prestaram depoimento esclarecendo as circunstâncias da prisão em flagrante dos réus pelo crime de associação criminosa (págs. 29, 31 e 32).

Em juízo, o policial Jorge Braz disse se recordar dos réus. Na data dos fatos, trabalhava na 4ª Delegacia de patrimônio, conduzia uma interceptação do Wagner Anderson Meireles e do Leonardo. Nas conversas, “caíram” – referindo-se a ter ouvido sobre três furtos a residência. Um foi do médico Sr. Gorgonio. Entraram no apartamento com apoio do porteiro. O vigia de rua era vizinho deles, morava no mesmo bairro. Levaram um Corolla da vítima. Outros dois furtos foram narrados. Na última ocorrência, conseguiram deter os quatro (Wagner Pereira, Wagner Anderson, Leandro e Leonardo). Identificaram o endereço deles por um pedido de *delivery*. O réu Wagner Anderson Meireles tinha vários petrechos em sua casa tais como, uniforme de gari, ferramenta de corte de cadeado, munições de

vários calibres, videogames. Na casa de outro, tinha objetos da vítima da “Spin”, a chave, referindo-se a outro delito. Alguns pertences foram achados na casa do Leonardo ou do Leandro. Foram achadas em casas de três deles.

Sobre os fatos de que tratam este processo, Jorge afirmou que participou de todas as diligências diretamente, e, ao ouvir as interceptações em tempo real, foi possível identificar Wagner Anderson Meireles como sendo o mentor, e que o veículo (Corolla) havia sido levado para um desmanche. Confirmou, ainda, estabilidade dos acusados, exceto de Antonio, em práticas de crime da mesma espécie, e que todos os envolvidos no presente processo eram agentes atuantes nos demais furtos. No tocante ao réu Antonio este era o porteiro do prédio em que se localiza a residência da vítima, e ali trabalhava quando do furto tendo propiciado, assim, entrada e saída dos agentes, inclusive com o automóvel acima referido, *res furtiva* que veio a ser “desmanchada”, conforme interceptação telefônica, recepcionando os policiais que para lá se dirigiram, noticiando a inexistência de imagens gravadas. Declarou, ainda, que o réu Wagner Anderson confirmou o envolvimento do réu Antonio, porteiro do prédio, ao esclarecer, quando de sua confissão extrajudicial, que foi a pessoa que facilitou a entrada no imóvel (mídia – págs. 764/766).

O policial José Aparecido, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, prestou depoimento acerca da prisão em flagrante referente ao crime de associação bem como as apreensões procedidas (mídia – págs. 764/766).

Em solo judicial, o policial Eber prestou

depoimento afirmando se recordar dos réus pois estavam investigando uma quadrilha especializada em furto à residência razão pela qual foi requerida a interceptação telefônica que levou a identificação dos réus e que iriam se reunir, e assim foi possível identificar o local, ou seja, o estacionamento onde Wagner Meireles, Leonardo, Leandro e Wagner Pereira se encontravam. Houve a solicitação de apoio de outra equipe de policiais e, então, procederam a diligências nas residências dos réus. O depoente foi à residência de Wagner Meireles, onde foram localizados e apreendidos objetos de outros furtos, nada sendo localizado com relação ao crime em questão. Declarou que também teve acesso às interceptações e confirmou que os réus estariam envolvidos em vários furtos, bem como que Wagner Meireles exercia a liderança e organizava as ações ilícitas. Acompanhou as confissões no DEIC. Os réus agiam na capital (geralmente Zona Sul e Zona Oeste) e interior de São Paulo.

Quanto ao furto aqui tratado, na rua Edson, no Campo Belo, pelas interceptações foi possível identificar não só o local, como ainda, que ingressaram no imóvel e passaram a conversar sobre o que havia no imóvel em especial reclamavam a inexistência de bens de valores e apenas que *“aqui só tem remédio, não tem mais nada”*. Localizada a chave do veículo Corolla este foi dali subtraído (mídia – pág. 901).

Além da prova oral, foi deferida a interceptação telefônica de vários telefones nos autos nº 0022001-96.2018.8.26.0050, referente a este processo e a outros fatos, cujas principais cópias foram juntadas nos presentes (págs. 154/695).

Eis o resumo das provas.

Muito embora não tenha havido irresignação quanto às condenações de Wagner Anderson Meireles, Leandro da Silva Rodrigues, com relação a autoria e materialidade do delito, apenas no que se refere à pena, e Antonio Angelo Bispo, que não recorreu, anoto que restou bem demonstrada a responsabilidade criminal desses réus pelas provas mencionadas acima.

Os policiais conduziram uma competente e minuciosa investigação capaz de identificar os réus Wagner Anderson (relatório - págs. 318), Leandro (págs. 304 e 428) e Antonio (págs. 329) como autores do furto apurado nos presentes autos.

Com relação ao réu Leonardo, as interceptações telefônicas não apontam sua participação. Os policiais, ouvidos em juízo, mencionam que o réu Leonardo estava sempre envolvido com os furtos comandados pelo réu Wagner Anderson Meirelles, mas, especificamente sobre o furto apurado nos presentes autos, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

O policial Jorge Braz disse que o réu Wagner Anderson contou com o apoio do réu Leandro ou do Leonardo. O policial Eber apenas esclareceu que “*eles ficavam sempre juntos, inclusive Leonardo*” (mídia – pág. 901).

Não se pode descartar a possibilidade de que o réu Leonardo tenha participado do furto na residência da vítima Gorgonio, inclusive porque o réu Wagner Anderson Meireles falou com uma pessoa não identificada, a qual estava em posse do número (11) 97577-0018, a respeito da divisão do proveito do bem subtraído (págs. 304 e 320/330), logo após o furto. Todavia, a investigação não obteve

êxito em apurar o usuário dessa linha, visto que se encontrava desativada (pág. 658).

Ainda, considero insuficiente a confissão do réu Leonardo prestada na fase policial, porque isolada no caderno processual e porque não foi confirmada em juízo, tendo o réu negado a participação nesse crime.

Portanto, a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e deixou de demonstrar que o réu Leonardo tenha concorrido para prática do crime de furto descrito na denúncia.

Diante da fundada dúvida sobre a autoria delitiva e em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), com o devido respeito à r. sentença, é o caso absolvição do réu Leonardo por insuficiência probatória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Wagner Anderson Meireles

1ª Fase. A Douta Magistrada Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Comporta acolhimento o pedido ministerial, eis que as consequências do delito pesam em desfavor do réu, especialmente o elevado prejuízo experimentado pela vítima, estimado entre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e

cinquenta mil reais), superior àquele inerente ao tipo penal.

Exaspera-se a pena em 1/6 (um sexto) em razão da circunstância judicial negativa, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Houve compensação da agravante do artigo 61, inc. II, alínea *h*, do Código Penal (crime contra pessoa idosa), com a atenuante da menoridade relativa. Nesse aspecto, a sentença não merece reparo.

O reclamo defensivo pelo afastamento da agravante em virtude de a vítima não estar no imóvel quando da subtração não merece ser acolhida, tendo em vista a natureza objetiva e que o réu Antonio conhecia a vítima e se aproveitou da ausência dela, comunicando-se referida circunstância aos demais agentes, nos termos do artigo 30, do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no mesmo sentido a respeito da natureza objetiva da agravante em comento:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL. IDOSO. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. ATENUANTE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] Teses de julgamento: "1. A agravante do art. 61, II, 'h', do Código Penal é de natureza objetiva, sendo a vulnerabilidade do idoso presumida. 2. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando não há confissão da prática delituosa" [...] (AgRg no AREsp n. 2.699.089/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Anoto que o precedente invocado pela Defesa não se aplica ao presente caso, visto que o furto não foi praticado em residência aleatória, mas escolhida com a participação de réu que tinha potencial consciência de que o ofendido era idoso ao tempo do fato.

Desse modo, mantenho a agravante de crime praticado em desfavor de idoso, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Em que pese a primariedade do réu, diante da circunstância judicial negativa e do contexto das investigações que indicam a prática de diversos crimes apurados em outros autos, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, entendo ser suficiente e necessária a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Leandro da Silva Rodrigues

1ª Fase. A Douta Magistrada Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

No mesmo sentido reproduzido acima, comporta acolhimento o pedido ministerial, eis que as consequências do delito pesam em desfavor do réu, especialmente o elevado prejuízo experimentado pela vítima que extrapola àquele inerente ao tipo penal.

Assim, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da circunstância judicial negativa, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. A pena foi agravada em 1/6 (um sexto) em razão da agravante do artigo 61, inc. II, alínea *h*, do Código Penal (crime contra pessoa idosa).

Diante das razões já indicadas acima, mantém-se a agravante e redimensiono a pena para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Em que pese a primariedade do réu, diante da circunstância judicial negativa e do contexto das investigações que indicam a prática de diversos crimes apurados em outros autos, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, entendo ser suficiente e necessária a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos artigo

44, inc. III, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Antonio Angelo Bispo

1ª Fase. A Douta Magistrada Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

No mesmo sentido reproduzido acima, comporta acolhimento o pedido ministerial, eis que as consequências do delito pesam em desfavor do réu, especialmente o elevado prejuízo experimentado pela vítima que extrapola àquele inerente ao tipo penal.

Assim, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da circunstância judicial negativa, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. A pena foi agravada em 1/3 (um terço) em razão das agravantes do artigo 61, inc. II, alíneas *g* e *h*, do Código Penal (crime com abuso de confiança e contra pessoa idosa).

Mantenho as agravantes, mas, respeitado o entendimento da r. sentença, a fração aplicada foi um tanto excessiva, sendo adequada e proporcional a exasperação de 1/5 (um quinto), resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-

multa no valor unitário mínimo legal.

Muito embora o réu Antonio tenha contribuído eficazmente para o crime, não se pode desconsiderar a sua primariedade e a ausência de indícios de participação em outros furtos, e, assim, respeitado o entendimento ministerial, torna-se suficiente a imposição do regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Por outro lado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve ser afastada nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais negativas (valor da *res furtiva*) e as agravantes do crime cometido contra pessoa idosa indicam que referida substituição não é suficiente.

Ex positis, pelo meu voto, **de ofício**, reconheço a nulidade dos atos processuais praticados em relação ao réu **Wagner Pereira Júnior** a partir da audiência do dia 28/06/2021; **dou provimento** ao recurso do réu **Leonardo Santos Soares** para absolvê-lo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; **dou parcial provimento** ao recurso ministerial para redimensionar as penas dos réus **Wagner Anderson Meireles** para **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa; **Leandro da Silva Rodrigues** para **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, no regime semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa; **Antonio Angelo Bispo** para **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, no regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa; **nego provimento** ao recurso defensivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Wagner Anderson Meireles.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora